



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259382/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: FERNANDO APARECIDO MATIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5806/16 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Sapopema, relativa ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 4941/15, peça 17) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa a gestora, em razão das seguintes restrições: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; e, (ii) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

Foi oportunizado contraditório à presidente da Câmara Municipal, Sra. *Magna de Oliveira*, à peça 20, a qual apresentou manifestação às peças 22-26, declarando que "no tocante à publicação do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, publicação realizada em 04/04/2014, (...) é facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente os Relatórios de Gestão Fiscal, ou seja, as publicações dos referidos relatório poderiam ser publicadas até 31/07/2014, sendo que foram publicadas antecipadamente em 04/04/2014".

Efetuada nova análise, a COFIM (Instrução 5075/16, peça 27) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa. Consignou que o objeto da análise refere-se à publicação intempestiva do Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2013, o qual deveria ter sido publicado até 30/01/2014, consoante o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) em seu artigo 54, § 2º.

Ao final, enfatizou a constitucionalidade do art. 5º, §1º, da Lei Federal 10.028/00 e a sua aplicação no presente caso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 14549/16, peça 28) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa à gestora.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Verifico que o único apontamento que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à publicação intempestiva do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, publicado em 04/04/2014.

A Câmara Municipal representada por sua presidente alegou em sede de defesa que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, foi publicado no prazo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Município possui menos de 50.000 habitantes e assim, possuem a faculdade de realizar as publicações semestralmente.

Em que pese os argumentos apresentados pelo ente municipal, conforme enfatizou a COFIM trata-se do anexo do terceiro quadrimestre de 2013, cujo prazo para publicação é o de 30/01/2014, ou seja, trinta dias após o encerramento do período, nos termos previsto no §2º, do artigo 55¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, os referidos prazos constam expressamente nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014, que disciplinaram, pormenorizadamente, a agenda de obrigações para os exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

No entanto, a impropriedade se reveste de natureza eminentemente formal, da qual não resulta dano ao erário ou à gestão, razão pela qual comungo

¹§2º, do art. 55 da LRF. "O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com o entendimento da unidade técnica de que o item pode ser objeto de ressalva, uma vez que embora de forma intempestiva, houve a publicação em 04/04/2014.

No que tange à aplicação da multa administrativa, a exemplo de outros julgados desta Corte, como no Acórdão 3473/12 da Segunda Câmara, entendo ser mais razoável ao presente caso, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87. IV, “g” da Lei Complementar 113/2005.

Destarte, comungo parcialmente com os opinativos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

I) **regularidade** das contas da CAMARA MUNICIPAL DE Sapopema, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, **ressalvando** a publicação intempestiva do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, relativa ao 3º. Quadrimestre de 2013.

II) aplicação da multa, prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 à Sra. MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, em razão da publicação intempestiva do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º. Quadrimestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela **regularidade** das contas da CAMARA MUNICIPAL DE Sapopema, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), Presidente da entidade no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, **ressalvando** a publicação intempestiva do Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, relativa ao 3º. Quadrimestre de 2013;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005, à Sra. MAGNA DE OLIVEIRA (CPF 010.917.319-85), em razão da publicação intempestiva do Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal do 3º. Quadrimestre de 2013; e

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016 – Sessão nº 43.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente